



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.923687/2012-91
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1301-003.512 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ADVOCACIA VILELA E ASSOCIADOS????
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição e nos casos de declaração de compensação, o ônus da prova do indébito é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.967241/2012-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas em razão dos créditos da contribuintes já terem sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.511, de 22/11/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.967241/2012-78**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.511**):

"Configuram-se os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolizada no prazo legal.

Reafirma a Recorrente que a DCTF (retificadora) apresentada ao Fisco Federal evidencia que o débito no importe de R\$ 56.740,18 (código 2089) estava em aberto, ou seja, denunciado e não pago, não havendo em DCTF nenhum DARF vinculado a tal ocorrência.

Referido débito, faria, ainda, parte de um parcelamento extraordinário junto à própria RFB, lei 11.941/09.

Ressalte-se que a retificação da DCTF, ou de qualquer outra declaração pelo próprio contribuinte, depois de ter sido intimado do despacho decisório, não serve como prova do pretense direito creditório. Nesse sentido é o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e a jurisprudência do CARF.

Na situação em análise, além de a retificação da DCTF ser posterior à intimação do despacho decisório, não há no recurso sequer a descrição do fato de que teria se originado o crédito pretendido.

A regra básica, em matéria de prova, é a de que aquele que alega o fato tem o ônus de prová-lo. Portanto, se no auto de infração o ônus da prova é da autoridade fiscal, nos pedidos de restituição e nas compensações o ônus de provar o indébito é daquele que bate às portas do Fisco, reivindicando o direito.

Por último, cabe dizer que, no caso em exame, a solução da controvérsia passa ao largo das supostas diferenças entre processo e procedimento.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto.